



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/020.425/2010
Autuação:	25/10/2010
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Tarifa Social
Sessão Regulatória:	26 de Junho de 2014

RELATÓRIO

O presente Processo foi instaurado para o cumprimento do parágrafo único do art. 10 de Deliberação AGENERSA nº 638/2010¹, publicada em 10/11/10, que por ocasião dos estudos da 2ª Revisão Quinquenal aprovou a implantação da Tarifa Residencial Social.

Vale destacar que, a efetiva implantação da referida tarifa, se deu em 01/08/12, quando por meio da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, o Conselho-Diretor homologou critérios, a fim de estabelecer quais consumidores fariam jus ao benefício.

Conforme determinado no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, seis meses após a efetiva implantação da tarifa, a Concessionária apresentou resultados com sugestões para aprimoramento da resolução em tela. Observa-se que os estudos apresentados mostraram um número muito baixo de inscritos no programa.

¹ Art. 10 - Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente, modificando a metodologia atual de cobrança direta para cobrança em cascata, bem como a redução do consumo mínimo comercial de 20 m³/mês para 10 m³/mês, conforme o Anexo IV-A, acrescida do reajuste anual ordinário, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja quantidade de economias será limitada a 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m3 por mês, conforme critérios a serem estabelecidos, oportunamente, por este Conselho Diretor, após estudo conjunto realizado pela CASAN - Câmara Técnica de Saneamento; Concessionária e Poderes Concedentes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.425/2010
Data 25/10/2010 Fls: 379
Rubrica ORB ID44395604

Com base nos resultados apresentados e com vistas a ampliar a quantidade de beneficiados, o Conselho-Diretor, na Sessão Regulatória de 30/10/13, resolveu alterar o inciso II do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, como segue:

"Deliberação AGENERSA nº 1799 de 30 de outubro de 2013.

(...)

Art. 1º- Por autotutela, alterar o inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, que passará a ter a seguinte redação:

II - Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses².

Art. 2º- Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos obtidos pela Concessionária em função do não atingimento da meta de 5% dos consumidores residenciais que consomem até 10 m³/mês, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

(...)" (grifo do relator)

Em obediência à determinação do Art. 2º, a CAPET, por meio da Nota Técnica nº 049/2014, publica a tabela abaixo, registrando que os cálculos foram feitos a partir de agosto de 2012, quando efetivamente, esta Agência Reguladora homologou a implantação da Tarifa Social:

² Parte com grifo foi acrescentada na tentativa de ampliar o número de usuários beneficiados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

	Total de Economias - consumo até 10 metros cúbicos	Economias com Tarifa social implementada	Economias que deveriam ter a Tarifa Social (5,0 % dos clientes até 10 metros cúbicos)	Economias fora da meta de 5,0% dos clientes até 10 metros cúbicos	Ganhos mensais decorrentes do não atingimento da meta - base real	Ganhos mensais decorrentes do não atingimento da meta - base dezembro/2008
ago/12	94623	0	4731	4731	R\$ 10.030,49	R\$ 8.197,06
set/12	92296	0	4615	4615	R\$ 9.786,80	R\$ 7.936,09
out/12	92539	0	4627	4627	R\$ 9.792,04	R\$ 7.946,53
nov/12	92839	0	4642	4642	R\$ 9.840,35	R\$ 7.960,93
dez/12	89353	0	4468	4468	R\$ 10.340,19	R\$ 8.310,61
jan/13	68743	19	3437	3418	R\$ 7.884,33	R\$ 6.304,18
fev/13	82024	21	4101	4080	R\$ 9.402,53	R\$ 7.500,19
mar/13	92237	27	4612	4585	R\$ 10.563,85	R\$ 8.390,55
abr/13	98898	23	4945	4922	R\$ 11.317,84	R\$ 8.978,92
mai/13	101989	22	5099	5077	R\$ 11.663,47	R\$ 9.223,50
jun/13	109663	21	5483	5462	R\$ 12.556,15	R\$ 9.866,37
jul/13	110268	25	5513	5488	R\$ 12.610,73	R\$ 9.904,72
ago/13	109257	26	5463	5437	R\$ 12.475,42	R\$ 9.761,07
set/13	112042	28	5602	5574	R\$ 12.795,79	R\$ 9.908,90
out/13	107530	31	5377	5346	R\$ 12.252,66	R\$ 9.431,36
nov/13	107297	32	5365	5333	R\$ 12.228,92	R\$ 9.375,85
dez/13	104756	34	5238	5204	R\$ 12.813,75	R\$ 9.756,85
					R\$ 188.355,31	R\$ 148.753,68

Em suas conclusões, a Câmara Técnica atesta que "O valor calculado pela não implantação das metas da referida Deliberação, em seu art. 2º, é de R\$148.753,68 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), base dez/2008, a mesma da última Revisão Quinquenal."

Em seu parecer, a Procuradoria destaca que "a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato de concessão é uma garantia da prestação de serviço público delegado, ao encargo do Órgão Regulador" e "visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão" opina pela "apropriação do valor de R\$148.753,68 (...) apontado como correto pela Capet (...) para que este valor (...) seja levado à conta da próxima revisão quinquenal."

Instada a apresentar Razões Finais, até o fechamento deste relatório a Concessionária não se manifestou.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
 Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.425/2010
Data 25/10/2010 Fls.: 381
Rubrica ORB ID44395604

Processo nº:	E-12/020.425/2010
Autuação:	25/10/2010
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Tarifa Social
Sessão Regulatória:	26 de Junho de 2014

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1799/2013, editada na Sessão Regulatória de 30/10/13. Naquela ocasião, foi ampliado o critério de seleção de inscritos na Tarifa Residencial Social, com vistas a beneficiar uma quantidade maior de usuários.

Com efeito, o Conselho-Diretor alterou, por autotutela, o inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012¹, passando a admitir como beneficiários da Tarifa Social consumidores de energia elétrica monofásico com consumo inferior a 120 Kwh/mês, além dos moradores de imóvel único com até 50m² de área construída, já constante na referida Deliberação.

Cabe destacar que, após a alteração supramencionada, o Conselho-Diretor determinou, por meio do Art. 2º da Deliberação nº 1799/2013, que *"a CAPET efetue o cálculo dos ganhos obtidos pela Concessionária em função do não atingimento da meta de 5% dos consumidores residenciais que consomem até 10 m³/mês, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal."*

De acordo com a observação da Câmara Técnica, foi possível, então, verificar que, de Agosto/12, período em que a Tarifa Social foi efetivamente implantada, até Dezembro/13², a Concessionária obteve lucro de *"R\$148.753,68 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), base dez/2008, a*

¹ Publicada em 14/08/12.

² Nota Técnica de 16/01/14 - Planilha apresentada no relatório.



mesma da última Revisão Quinquenal (...) pela não implantação das metas da referida Deliberação."

Dessa forma, entendo, assim como apontou a CAPET, que tal quantia deva ser atualizada monetariamente e levada à conta da Revisão Quinquenal³ em andamento, visto que o importe em voga trata-se de valor calculado pela não implantação da meta prevista, a saber, 5% dos consumidores residenciais que consomem até 10 m³/mês.

É necessário destacar, ainda, o observado no item 09 da Nota Técnica CAPET nº 023/2012, de 10/02/12, quando a conceituada Câmara Técnica, antes da implantação efetiva da Tarifa Social, alertou o seguinte:

"Lembremos que o valor da tarifa social, exarado do processo de revisão quinquenal e dentro da nova estrutura tarifária em cascata, possui subsídios cruzados já previstos. Caso não haja contemplados pelo benefício proposto, haverá um ganho extra não previsto;"

Assim, devido à não implantação da Tarifa Social no prazo considerado na 2ª Revisão Quinquenal, ou seja, janeiro/2011, a Concessionária também obteve, conforme já exposto, *"um ganho extra não previsto"*, porquanto não houve contemplados, de Janeiro/2011 a Julho/2012, para o benefício em referência, considerando que os critérios para participação do benefício somente foram homologados a partir de Agosto/2012.

Dessa forma, entendo que os ganhos obtidos em favor da Concessionária, compreendidos entre o período de Janeiro/2011, mês que a Tarifa foi aprovada, até o mês de Agosto/2012, mês de sua efetiva implantação, também devam ser levados à conta da próxima Revisão Quinquenal, quando, em fase de instrução processual, a consultoria especializada e a CAPET poderão, com maior precisão, determinar os parâmetros para calcular os ganhos auferidos pela Concessionária no período em referência.

³ Processo e-12/003.461/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.425/2010

Data 25/10/2010 Fls: 383

Rubrica ORB. 0044395604

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Remeter aos autos do processo E-12/003.461/2013 - 3º Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS, cópia das decisões tomadas no presente feito, para que os ganhos obtidos pela Concessionária, em função do não atingimento da meta relativa à Tarifa Social, sejam levados à conta dessa Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, bem como a Deliberação AGENERSA nº 1799/2013.

Art. 3º - Determinar o encerramento do feito.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 0090
DE 26 DE JUNHO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Tarifa Social.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.425/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

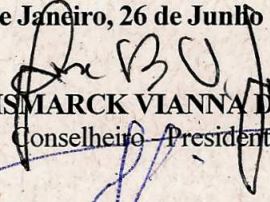
Art. 1º - Remeter aos autos do processo E-12/003.461/2013 - 3º Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS, cópia das decisões tomadas no presente feito, para que os ganhos obtidos pela Concessionária, em função do não atingimento da meta relativa à Tarifa Social, sejam levados à conta dessa Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, bem como a Deliberação AGENERSA nº 1799/2013.

Art. 3º - Determinar o encerramento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2014

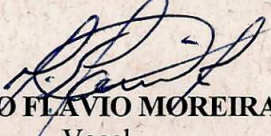

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal